

PARECER N° 562/2018/ASJIN
PROCESSO N° 60800.102978/2011-82
INTERESSADO: GOL LINHAS AÉREAS S.A

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data das ocorrências	Data da lavratura do Auto de Infração	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data de Diligência da primeira instância	Data de resposta à Diligência	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de postagem do Recurso
60800.102978/2011-82	01017/2011	651252156	Janeiro de 2011	07/03/2011	16/06/2011	21/06/2011	10/04/2014	12/05/2015	02/09/2015	03/11/2015

Infração: Permitir composição de tripulação sem habilitação válida

Enquadramento: alínea 'b' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por GOL Linhas Aéreas S.A. (antiga VRG Linhas Aéreas S.A.) em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe. O Auto de Infração n° 01017/2011, que deu origem ao presente processo, capitulou a conduta da Interessada na alínea 'b' do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da ocorrência: *Permitir composição de tripulação sem habilitação válida*

HISTÓRICO: *Foi constatado durante a atividade de inspeção na empresa VRG Linhas Aéreas S/A, realizada em 04/02/2011 - N° GLASO 9201/2011, que a empresa, em função de uma Interpretação errônea do Ofício 11/2010/SSO, permitiu que o tripulante Daniel Marques Coelho (CANAC 980573) compusesse tripulação durante o mês de Janeiro/2011 com sua CHT vencida, tendo acumulado um total de 70:53 h no referido mês, em desacordo com o preconizado pelo CBA Art. 302, Inciso III, Alínea "b".*

2. À fl. 02 consta Relatório de Ocorrência, de 07/04/2011, que descreve as mesmas informações contidas no Auto de Infração, e apresenta os seguintes anexos:

- Cópia das informações do aeronavegante Daniel Marques Coelho (CANAC 980573) registradas no sistema SACI (fl. 09);
- Cópia do Relatório de Horas Voadas fornecida pela VRG Linhas Aéreas S.A., atestando que o tripulante voou 70:53 h durante o mês de Janeiro de 2011 (fl. 04/05).

3. A autuada foi notificada da lavratura do Auto de Infração em 16/06/2011, conforme Aviso de Recebimento à fl. 09, e apresentou Defesa em 21/06/2011 (08/07/2014 (fls. 08/34). No documento, dispõe, *in verbis*:

Referente ao Auto de Infração n° 01017/2011, onde foi constatado que o tripulante DANIEL MARQUES COELHO (CANAC 980573) voou com a CHT vencida, temos a informar que o processo NRT/SAE/NEC, não foi efetuado, pois o mesmo estava programado para elevação de nível em fevereiro conforme NRT anexa.

Realmente interpretamos de forma incorreta ao ofício circular n° 11/2010/SSO-ANAC, pois em nosso entendimento a CHT estava prorrogada automaticamente, após esclarecimentos em nosso último encontro, garantimos que tal equívoco não mais ocorrerá.

Contando com sua habitual compreensão e, ressaltamos que o ocorrido foi somente um problema de interpretação errônea conforme citado acima.

4. Em anexo, a autuada apresenta Notificação de Realização de Treinamento - NRT em que consta destacado o nome do aeronavegante.

5. Em 10/04/2014, emitido o Despacho n° 623/2014/ACPI/SPO/RJ, na qual o setor competente de primeira instância encaminha o processo à GCTA/SPO em diligência, a fim de que este setor providenciasse a remessa de cópias autenticadas das folhas de Registros de Voos de aeronaves da autuada, efetuados no mês de Janeiro de 2011, no qual constasse o senhor DANIEL MARQUES COELHO como componente da tripulação - fl 10.

6. Às fl. 11, 12 e 13, constam Fichas de Acompanhamento com trâmites internos do processo.

7. À fl. 14 consta o Despacho n° 37/2015/GOAG/SPO, de 31/03/2015, que tramitou o processo para a GCTA.

8. À fl. 15 consta cópia do ofício nº 138/2015/GCTA/121/SP/SPO, de 24/04/2015, que solicitou à autuada as informações requeridas pela diligência. O ofício foi recebido em 28/04/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 16.

9. Em 08/05/2015 a autuada protocolou a carta CA-0615/15-SAOO, que trouxe em anexo cópias dos Diários de Bordo referentes aos voos realizados pelo tripulante Daniel Marques Coelho (CANAC 980573) no mês de Janeiro de 2011 - fls. 17/38.

10. Em 12/05/2015, através do Despacho nº 16/2015/GCTA/121/SP/SPO, o processo foi encaminhado novamente ao setor competente de primeira instância com a documentação solicitada pela diligência - fl. 39.

11. Às fl. 40/42, juntado extrato de lançamento do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) relativo à autuada, de 28/05/2015.

12. À fl. 43 consta Despacho de distribuição do processo para confecção de parecer técnico, de 28/05/2015.

13. O setor competente, em decisão motivada (fls. 44/51), proferida em 02/09/2015, confirmou a existência de 59 (cinquenta e nove) atos infracionais, devido aos 59 voos identificados às fls. 18/38 em que o senhor Daniel Marques Coelho participou exercendo função à bordo de aeronave com a habilitação vencida, com base na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, e após apontar a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, aplicou uma multa no valor médio previsto para o tipo infracional de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das 59 infrações constatadas, totalizando o valor de R\$ 247.800,00 (duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais).

14. À fl. 52, extrato do SIGEC com lançamento da multa relativa ao processo em tela.

15. Em 21/10/2015, emitida notificação de decisão - fl. 53.

16. Em 29/10/2015, o processo foi encaminhado da ACPI/SPO para a antiga Junta Recursal - fl. 54.

17. Não consta nos autos comprovação de ciência da autuada com relação à notificação de decisão, no entanto a mesma apresentou Recurso em 03/11/2015 (fls. 55/58). No documento alega a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que havia protocolado sua Defesa em 21/06/2011, enquanto a decisão de primeira instância foi prolatada somente no dia 02/09/2015, intervalo a respeito do qual infere que o processo permaneceu pendente de julgamento por mais de 03 anos.

18. Adicionalmente, cita julgado do STJ do qual é destacado o seguinte trecho "*é assente o entendimento nesta Corte de que a sequência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular*", dispondo que não há de se falar na emissão de 59 créditos de multa em desfavor da empresa, "*tendo em vista que o auto de infração nº 1017/2011:*

- Adveio de uma única ação fiscal realizada em 04/02/2011;
- Versou sobre supostos fatos ilícitos de mesma natureza e;
- Vinculados todos ao mesmo tripulante."

19. Com base nesses argumentos, solicita a aplicação do instituto da infração continuada, para que seja aplicada à autuada somente uma multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), tendo em vista a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

20. À fl. 59, Despacho que atesta a impossibilidade de conferência da tempestividade do Recurso.

21. Em 12/12/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1342579);

22. Em 18/12/2017, assinado eletronicamente Despacho de distribuição à Relatoria (SEI nº 1360310).

23. É o relatório.

24. **PRELIMINARES**

25. **Regularidade processual**

26. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 16/06/2011 (fl. 09), tendo apresentado sua Defesa em 21/06/2011 (fls. 06/08).

27. Não constam nos autos comprovação de notificação da autuada com relação à decisão de primeira instância, no entanto a mesma apresentou Recurso em 03/11/2015 (fls. 55/58). A respeito da intimação, dispõe a Lei no 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

9.784/99 Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(grifos nossos)

28. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

29. **Da alegação de prescrição intercorrente**

30. A recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito. A Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual *estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*, estabelece no *caput* do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

31. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

32. Observa-se que os atos infracionais ocorreram em **Janeiro de 2011**, sendo o auto de infração lavrado em **07/03/2011** (fl. 01). Notificado da infração em **16/06/2011** (fl. 09), o Autuado apresentou defesa em **21/06/2011** (fls. 06/08). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **02/09/2015** (fls. 44/51). Embora não conste nos autos comprovação de notificação da autuada com relação à decisão de primeira instância, a mesma apresentou Recurso em 03/11/2015 (fls. 55/58).

33. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º.

34. Importante apontar também que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

34.1. Os fatos ocorreram em Janeiro de 2011, sendo o Auto de Infração lavrado em 07/03/2011 (fl. 01);

34.2. Notificado da infração em 16/06/2011 (fl. 09), o Autuado apresentou defesa em 21/06/2011 (fl. 06/08);

34.3. Em 10/04/2014, emitido o Despacho nº 623/2014/ACPI/SPO/RJ, na qual o setor competente de primeira instância encaminha o processo à GCTA/SPO em diligência (fl. 10), que foi respondida em 12/05/2015, através do Despacho nº 16/2015/GCTA/121/SP/SPO (fl. 39);

34.4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 02/09/2015 (fls. 44/51);

34.5. Embora não conste nos autos comprovação de notificação da autuada com relação à decisão de primeira instância, a mesma apresentou Recurso em 03/11/2015 (fls. 55/58).

35. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

36. Afasta-se, dessa forma, o alegado pela autuada em seu Recurso.

MÉRITO

37. ***Fundamentação da matéria: Permitir composição de tripulação sem habilitação válida***

38. Diante das infrações do processo administrativo em questão, a multa foi aplicada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. A alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA (...)

TÍTULO IX

Das Infrações e Providências Administrativas (...)

CAPÍTULO III

Das Infrações (...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: (...)

b) permitir a composição de tripulação por aeronauta sem habilitação ou que, habilitado, não esteja com a documentação regular; (...)

39. Ainda o CBA dispõe sobre o assunto em tela:

CBA

TÍTULO V

Da Tripulação

CAPÍTULO I

Da Composição da Tripulação (...)

Art. 159. Na forma da regulamentação pertinente e de acordo com as exigências operacionais, a tripulação constituir-se-á de titulares de licença de voo e certificados de capacidade física e de habilitação técnica, que os credenciam ao exercício das respectivas funções.

CAPÍTULO II

Das Licenças e Certificados

Art. 160. A licença de tripulantes e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física serão concedidos pela autoridade aeronáutica, na forma de regulamentação específica.

Parágrafo único. A licença terá caráter permanente e os certificados vigorarão pelo período neles estabelecido, podendo ser revalidados.

(...)

Art. 162. Cessada a validade do certificado de habilitação técnica ou de capacidade física, o titular da licença ficará impedido do exercício da função nela especificada.

40. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 121, aplicável à autuada, também dispõe a respeito da validade dos certificados de habilitação técnica em sua seção 121.383, de onde se destaca o item 121.383(a)(2), disposto abaixo *in verbis*:

REGULAMENTO BRASILEIRO DA AVIAÇÃO CIVIL nº 121

SUBPARTE M

REQUISITOS DE TRIPULANTES, DESPACHANTES E MECÂNICOS (...)

121.383 Pessoal em geral – limitações de serviço

(a) Nenhum detentor de certificado pode empregar qualquer pessoa como tripulante, despachante ou mecânico, assim como ninguém pode trabalhar como tripulante, despachante ou mecânico, a menos que:

(1) possua uma licença, adequada à sua função, emitida pelo ANAC nos termos do RBAC apropriado ao caso;

(2) tenha em sua posse a licença referida no parágrafo (a)(1) desta seção e os certificados de habilitação técnica e de capacidade física, quando requeridos, **todos válidos e adequados ao tipo de avião e à função que exerce enquanto engajada em operações segundo este regulamento**; e

(...)

(grifos nossos)

41. Considerando o exposto, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 01017/2011 à capitulação disposta no Auto de Infração e na decisão de primeira instância.

42. **Questões de fato**

43. Conforme disposto no Auto de Infração nº 01017/2011 e no Relatório de Ocorrência à fl. 02, a GOL LINHAS AÉREAS S.A. (antiga VRG LINHAS AÉREAS S.A.), em função de uma interpretação errônea do Ofício nº 11/2010/SSO, permitiu que o tripulante Daniel Marques Coelho (CANAC 980573) compusesse tripulação durante o mês de Janeiro de 2011 com sua CHT vencida, contrariando dessa forma o disposto na alínea "b" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, ficando assim sujeita à aplicação de sanção administrativa.

44. **Alegações do interessado**

45. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação das práticas infracionais, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

46. Com relação às alegações de prescrição apresentadas em Recurso, registre-se que as mesmas foram afastadas nas preliminares do presente Parecer.

47. Ainda com relação ao Recurso, quanto à alegação de aplicabilidade do instituto da infração continuada ao presente caso, cabe esclarecer que tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nas decisões no âmbito da ANAC, vez que não se acha previsto legalmente. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999.

48. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante dos atos infracionais cometidos à época.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

49. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa aos atos infracionais imputados.

50. **Das Circunstâncias Atenuantes:**

51. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da

Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

52. **Das Circunstâncias Agravantes:**

53. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

54. **Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:**

55. Dessa forma, considerando-se a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a sanção de cada multa deve ser aplicada em seu valor médio, ou seja, no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das 59 infrações constatadas, totalizando o valor de R\$ 247.800,00 (duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais).

CONCLUSÃO

56. Pelo exposto, proponho **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada uma das 59 infrações constatadas, totalizando o valor de R\$ 247.800,00 (duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais).**

57. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

58. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/03/2018, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1569296** e o código CRC **78A452DF**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 796/2018

PROCESSO Nº 60800.102978/2011-82
INTERESSADO: GOL Linhas Aéreas S.A

Brasília, 15 de março de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto pela empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS S.A) em face da Decisão proferida em 02/09/2015 pela Superintendência de Padrões Operacionais que reconheceu a prática da infração - *permitir que o tripulante Daniel Marques Coelho (CANAC 980573) compusesse tripulação sem habilitação válida durante o mês de Janeiro de 2011* - nos 59 (cinquenta e nove) voos identificados às fls. 18/38, conforme descrito no **Auto de infração nº 01017/2011** e apurado no na instrução processual, que aplicou **uma multa multa no valor médio de R\$ 4.200,00 para cada um dos 59** (cinquenta e nove) voos em que o referido tripulante participou exercendo função, sem atenuantes e agravantes, o que **totaliza a multa de R\$ 247.800,00** (duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais), aplicada com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 302 e art. 162, ambos do CBAer c/c item 121.383(a)(2) do RBAC 121, referente ao no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 651252156.

2. Considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir as infrações impostas na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Decisão Recorrida e na Proposta de Decisão [**Parecer 562/2018/ASJIN - SEI 1569296**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa VRG LINHAS AÉREAS S/A (GOL LINHAS AÉREAS S.A), CNPJ nº 07.575.651;0001-59, e por **MANTER** as multas aplicadas na Decisão Recorrida no valor médio de **R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) para cada um dos 59** (cinquenta e nove) voos em que o tripulante *Daniel Marques Coelho* participou exercendo função no mês de Janeiro de 2011, sem atenuantes e agravantes, o que **totaliza a multa no valor de R\$ 247.800,00** (duzentos e quarenta e sete mil e oitocentos reais), ao entendimento de que restou configurada a prática das infrações do **Auto de infração nº 01017/2011**, todas capituladas na alínea "b" do inciso III do art. 302 e art. 162, ambos do CBAer c/c item 121.383(a)(2) do RBAC 121, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.102978/2011-82 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 651252/15-6**.

À Secretaria da ASJIN.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula
SIAPE 2104750
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 15/03/2018, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1619609** e o código CRC **FD1FFF9F**.

Referência: Processo nº 60800.102978/2011-82

SEI nº 1619609